

RELATORIA:	DMV
TERMO:	VOTO À DIRETORIA COLEGIADA
NÚMERO:	210/2018
OBJETO:	AUTORIZAÇÃO PARA A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO REGULAR DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO COLETIVO INTERESTADUAL E INTERNACIONAL DE PASSAGEIROS, EM REGIME DE AUTORIZAÇÃO - EMPRESA EXPRESSO SATÉLITE AZUL EIRELI - ME
ORIGEM:	SUPAS
PROCESSO(s):	50501.302635/2018-11
PROPOSIÇÃO PRG:	NÃO HÁ MANIFESTAÇÃO
PROPOSIÇÃO DMV:	POR AUTORIZAR
ENCAMINHAMENTO:	À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

I - DAS PRELIMINARES

Trata-se de solicitação da empresa **EXPRESSO SATÉLITE AZUL EIRELI - ME**, CNPJ nº 27428.590/0001-04, para a prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de autorização, mediante Termo de Autorização, nos termos da Resolução nº 4.770, de 25/06/2015.

II – DOS FATOS

A documentação enviada pelas empresas foi autuada e conferida no âmbito da Gerência de Habilitação de Transporte de Passageiros e Gestão do Fretamento - GEHAF, da Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros – SUPAS, nos termos da Resolução ANTT nº 4.770/2015.

Por meio da Nota Técnica nº 74/2018/GEHAF/SUPAS (fls. 02/03), de 12/07/2018, a SUPAS abordou os dispositivos legais que regem a matéria e verificou, após análise da documentação apresentada, que a empresa atendeu às exigências previstas na citada Resolução.



MAZ

III – DA ANÁLISE PROCESSUAL

Conforme estabelece a Lei nº 10.233, de 05/06/2001, compete à ANTT, dentro de sua esfera de atuação, que inclui o transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, autorizar a prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, realizado sob o regime de autorização.

O art. 24, inciso IV, do referido diploma legal, confere a esta Agência a atribuição de elaborar e editar normas e regulamentos relativos à prestação do serviço de transporte, conforme transcrição abaixo:

“Art. 24. Cabe à ANTT, em sua esfera de atuação, como atribuições gerais:

(...)

IV – elaborar e editar normas e regulamentos relativos à exploração de vias e terminais, garantindo isonomia no seu acesso e uso, bem como à prestação de serviços de transporte, mantendo os itinerários outorgados e fomentando a competição;

(...)”

Nesse sentido, exercendo o cumprimento de suas atribuições legais, a ANTT editou a Resolução nº 4.770, de 25/06/2015, que estabelece que, para obtenção do Termo de Autorização, a empresa transportadora que pretender prestar o serviço regular deverá efetuar cadastro, por meio da apresentação de requerimento à ANTT, acompanhado da documentação exigida nos termos dos arts. 6º ao 19 da citada Resolução.

Assim, em cumprimento a Lei nº 10.233/2001, o art. 23 da Resolução nº 4.770/2015 estabelece que:

[...]

Art. 23. Cumpridas as exigências estabelecidas neste Capítulo, será deferido o pleito e publicado o Termo de Autorização, no qual constará o número de inscrição no CNPJ, a razão social da transportadora e o número do Termo de Autorização, além das informações previstas no art. 44 da Lei nº 10.233/2001.

[...]

Analisado o processo da empresa interessada e atendidas as exigências regulamentares, será concedido o Termo de Autorização, cuja validade está condicionada ao recadastramento junto à ANTT a cada 3 (três) anos, a contar da data da publicação no Diário Oficial da União – DOU, da Deliberação aprovada pela Diretoria da ANTT, nos termos do art. 24 da Resolução ANTT nº 4.770/2015.

Uma vez publicado o Termo de Autorização de Serviços Regulares, a transportadora habilitada poderá requerer para cada serviço a Licença Operacional, ficando a SUPAS incumbida de dar publicidade aos requerimentos deferidos de Licenças Operacionais e autorizar o início da operação das linhas.

A autorizatária na prestação do serviço deverá observar as condições previstas na Resolução ANTT nº 4.770/2015, e demais normativos relacionados à prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros sob o regime de autorização e a sua não observância implicará na aplicação das sanções previstas em Resolução Específica.

Deverá ser declarada a nulidade do Termo de Autorização, quando verificada a ilegalidade do ato, impedindo os efeitos jurídicos que ordinariamente deveriam produzir, além de desconstituir os já produzidos, respeitados o princípio da ampla defesa e do contraditório.



MAZ

A ANTT poderá extinguir autorização mediante cassação, em caso de perda das condições indispensáveis ao cumprimento do objeto da autorização ou infração grave, apuradas em processo regular instaurado.

Após análise pela GEHAF, verificou-se que a empresa em questão atendeu às exigências regulamentares nos termos da Resolução nº 4.770/2015, razão pela qual a SUPAS não vê óbice à aprovação da matéria. Ressaltaram que não houve manifestação da Procuradoria-Geral por se tratar de matéria de análise estritamente técnica.

III – DA PROPOSIÇÃO FINAL

Isso posto, considerando as instruções supracitadas, **VOTO** por aprovar e autorizar a empresa **EXPRESSO SATÉLITE AZUL EIRELI - ME** para prestação de serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros sob regime de autorização mediante Termo de Autorização, devendo a SUPAS dar publicidade à Licença Operacional deferida e autorizar o início da operação da linha, a partir da data da publicação da Deliberação no DOU.

Brasília, 30 de julho de 2018



MARCELO VINAUD PRADO
Diretor

ENCAMINHAMENTO:

À Secretaria Geral, para prosseguimento.

Em, 30 de julho de 2018

Ass: *MAlice Faidman*